

Assembléa Legislativa do Estado do Amapá
Legislando com o Povo

Autor: DEP. PAULO JOSÉ

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0003/11-AL.

Data: 11 / 02 / 2011

Protocolo nº: 0076/11

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a equiparar a remuneração dos servidores Policiais Militares do Estado do Amapá com os Policiais Militares do Distrito Federal e Territórios, aplicando-se também a presente equiparação ao Corpo de Bombeiros Militar no que couber, extensivo aos inativos.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 14/02/10 4º S.O

Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	19/04/11 0293/11-AL	_____/_____-CJT-AL	CDH	_____/_____-	_____/_____-CDH-AL
COF	_____/_____-	_____/_____-COF-AL	CAS	_____/_____-	_____/_____-CAS-AL
CEC	_____/_____-	_____/_____-CEC-AL	CAB	_____/_____-	_____/_____-CAB-AL
CAP	_____/_____-	_____/_____-CAP-AL	CPA	_____/_____-	_____/_____-CPA-AL
CTO	_____/_____-	_____/_____-CTO-AL	CMA	_____/_____-	_____/_____-CMA-AL
CIC	_____/_____-	_____/_____-CIC-AL	CREDE	_____/_____-	_____/_____-CREDE-AL
CTUR	_____/_____-	_____/_____-CTUR-AL	CET	_____/_____-	_____/_____-CET-AL

Observação: _____

SECRETARIA LEGISLATIVA



PODER LEGISLATIVO
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
 Gabinete do Deputado PAULO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 0003 /2011-AL

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EQUIPARAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO AMAPÁ COM OS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, APLICANDO-SE TAMBÉM A PRESENTE EQUIPARAÇÃO AO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR - NO QUE COUBER, EXTENSIVO AOS INATIVOS.

O Povo do Estado do Amapá, por seus representantes, **DECRETOU** e EU em seu nome **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a equiparar a remuneração dos servidores policiais militares do Estado do Amapá com os policiais militares do Distrito Federal e Territórios, aplicando-se também a presente equiparação ao Corpo de Bombeiro Militar no que couber, extensivo aos inativos.

Art. 2º. A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias do Tesouro.

Parágrafo único. - O remanejamento financeiro e orçamentário para o atendimento das modificações propostas ficam autorizados nos termos desta Lei e as providências administrativas e legais para o atendimento de seus termos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Nelson Salomão, Sede do Poder Legislativo Estadual, em 10 de fevereiro de 2011.

Deputado PAULO JOSÉ

EST ASSE PFC	DO AMAPÁ LEGISLATIVA DO GERAL
PROTOCOLO Nº <u>0076/11</u>	
PROTOCOLO EM <u>11.02.11</u> HORÁRIO <u>13:00</u>	
Servidor responsável: <u>Daniela Pereira</u>	





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Deputado PAULO JOSÉ

JUSTIFICATIVA

Pesquisas demonstram que os índices de criminalidade aumentaram de maneira alarmante em nossa sociedade. A imprensa divulga diariamente o fortalecimento e crescimento do crime organizado no Brasil. O crime organizado é um poder paralelo que ocupa a lacuna deixada pelo Estado, principalmente, no que se refere às políticas públicas nas áreas da educação, geração de emprego e diminuição das diferenças sociais.

Outro fator que concorre decisivamente para o crescimento das organizações criminosas é a falta de investimento nos órgãos de segurança pública, omissão revelada, principalmente, através dos baixos salários pagos aos integrantes das carreiras chamadas operacionais, responsáveis pela repressão dos delitos dessa natureza.

No momento presente, os policiais militares estão totalmente desmotivados, porque recebem uma péssima remuneração. Os operacionais, com o salário defasado que recebem, não conseguem proporcionar um padrão de vida digno aos seus familiares.

A falta de reconhecimento e valorização prejudica a auto-estima do policial militar. A remuneração paga aos operacionais é incompatível com o perigo da atividade exercida por estes valerosos profissionais. Infelizmente, a notícia da morte de policiais no exercício de suas funções se tornou um fato corriqueiro.

Além disso, o trabalho desenvolvido pelos policiais militares é extremamente insalubre, penoso e desgastante. É importante salientar, demonstrando a veracidade de tal assertiva, que a Organização Internacional do Trabalho - OIT - classificou a atividade policial como a segunda mais estressante do mundo, perdendo apenas para a dos trabalhadores das minas de carvão, sendo que esta classificação foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas - ONU.

Indiscutivelmente a falta de reconhecimento por todos esses sacrifícios acarreta graves reflexos na segurança pública, ensejando o aumento da criminalidade, principalmente, dos delitos mais graves, como homicídio, roubo, seqüestro, estupro.

Diante da gravidade do quadro descrito, medidas urgentes precisam ser adotadas no sentido de valorizar os profissionais que atuam na área da segurança pública, com o objetivo de vencer a luta contra a criminalidade.

Neste contexto, surge o presente projeto, que propõe a paridade salarial dos integrantes das carreiras da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado com a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Por oportuno, esclareço que a remuneração dos Policiais Militares do Distrito Federal foi utilizada como parâmetro da paridade, porque seus valores são adequados à natureza e relevância da atividade exercida por esses servidores.



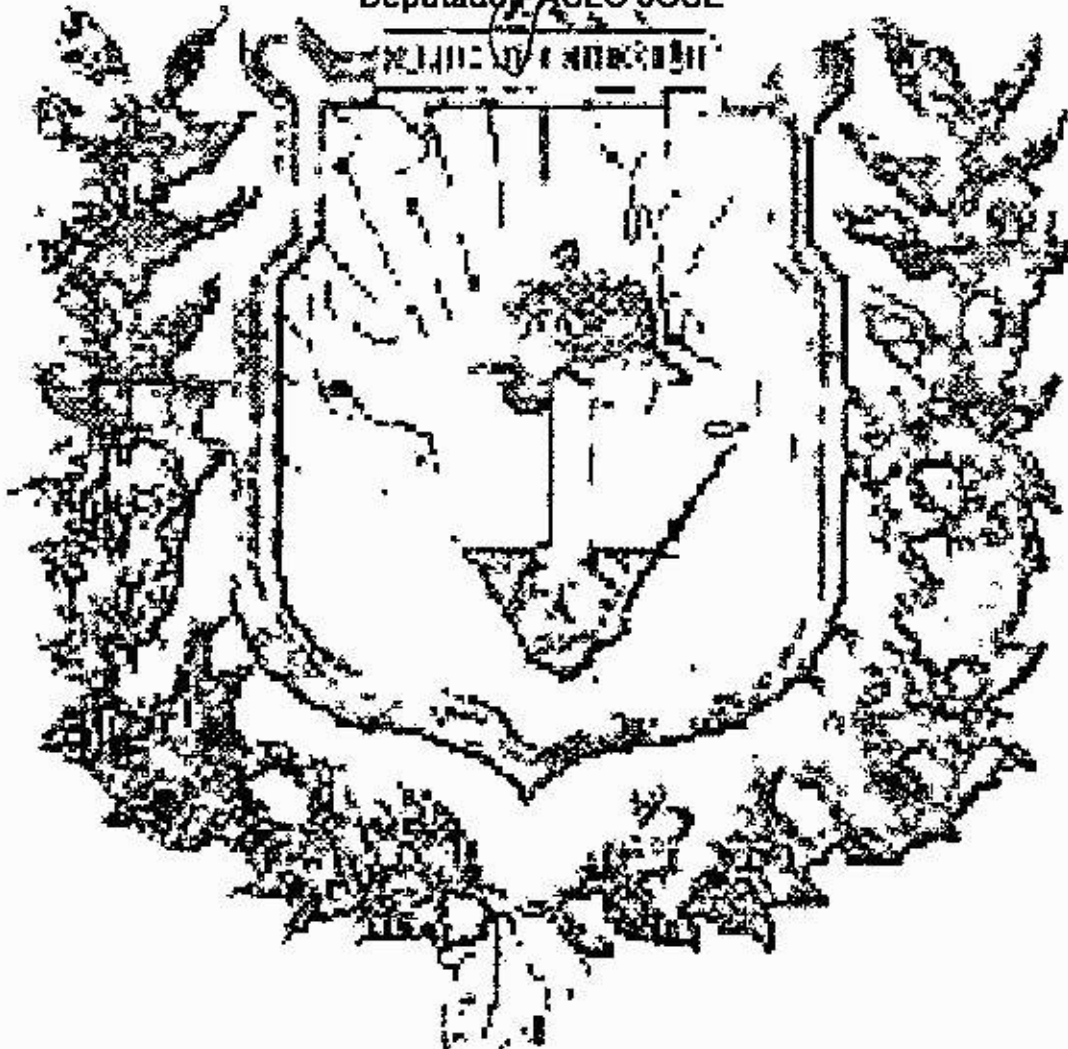


PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Deputado PAULO JOSÉ

Diante do exposto, conto com a aprovação do presente projeto, que pretende resgatar a dignidade desses servidores, para o fortalecimento das instituições de defesa da sociedade.

Palácio Nelson Salomão, Sede do Poder Legislativo Estadual, em 10 de fevereiro de 2011.

Deputado PAULO JOSÉ







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

10.16
Ofício nº
0293/11-SELEG-AL

Macapá-AP,
19 de Abril de 2011

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0003/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a equiparar a remuneração dos servidores Policiais militares do Estado do Amapá com os Policiais Militares do Distrito Federal e Territórios, aplicando-se também e presente Equiparação à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar no que couber, extensivo aos inativos.	Paulo José
PLO	0002/11-AL	Dispõe sobre a atualização do valor dos subsídios dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá e dá outras providências.	Mesa Diretora
PLO	0001/11-AL	Dispõe sobre a criação da Semana da Cultura Nordestina no Estado do Amapá e dá outras providências.	Sandra Ohana

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
Secretária Legislativo em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

NESTA

Assamblea Legislativa do Estado do Amapá
 Coordenadora Geral das Comissões
 Recebi o original em:
 11.05.11
 [Handwritten signature]





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data a presente PEC n.º 0003/11-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 07 de julho de 2011.

p/ 
SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo a presente PEC ao Deputado AGNALDO BALIEIRO para relatar a matéria.

Macapá-AP, 11 de agosto de 2011.

Deputado EDINHO DUARTE
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto a presente PEC ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 11 de agosto de 2011.

p/ 
SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi a presente PEC Nº. 0003/11-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 11 de agosto de 2011.

Deputado AGNALDO BALIEIRO
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvido a presente PEC com Parecer

Macapá-AP, 01 de setembro de 2011

Deputado AGNALDO BALIEIRO
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do **PARECER** Nº 0153 /11-CJR-AL, da lavra do Deputado **AGNALDO BALIEIRO**.

Macapá-AP, 01 de setembro de 2011.


p/ **SANDRA ALCANTARA**
Coordenadora



Parecer nº 0153/11- CJR -AL

PROPOSIÇÃO: Proposta de Emenda Constitucional nº 0003/11-AL.	AUTOR: Deputado Keka Cantuária e outros.
EMENTA: ALTERA OS ARTIGOS 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 82, 83 E 86 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ E ACRESCENTA OS ARTIGOS 67 E 68 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ.	RELATOR: Deputado Edinho Duarte

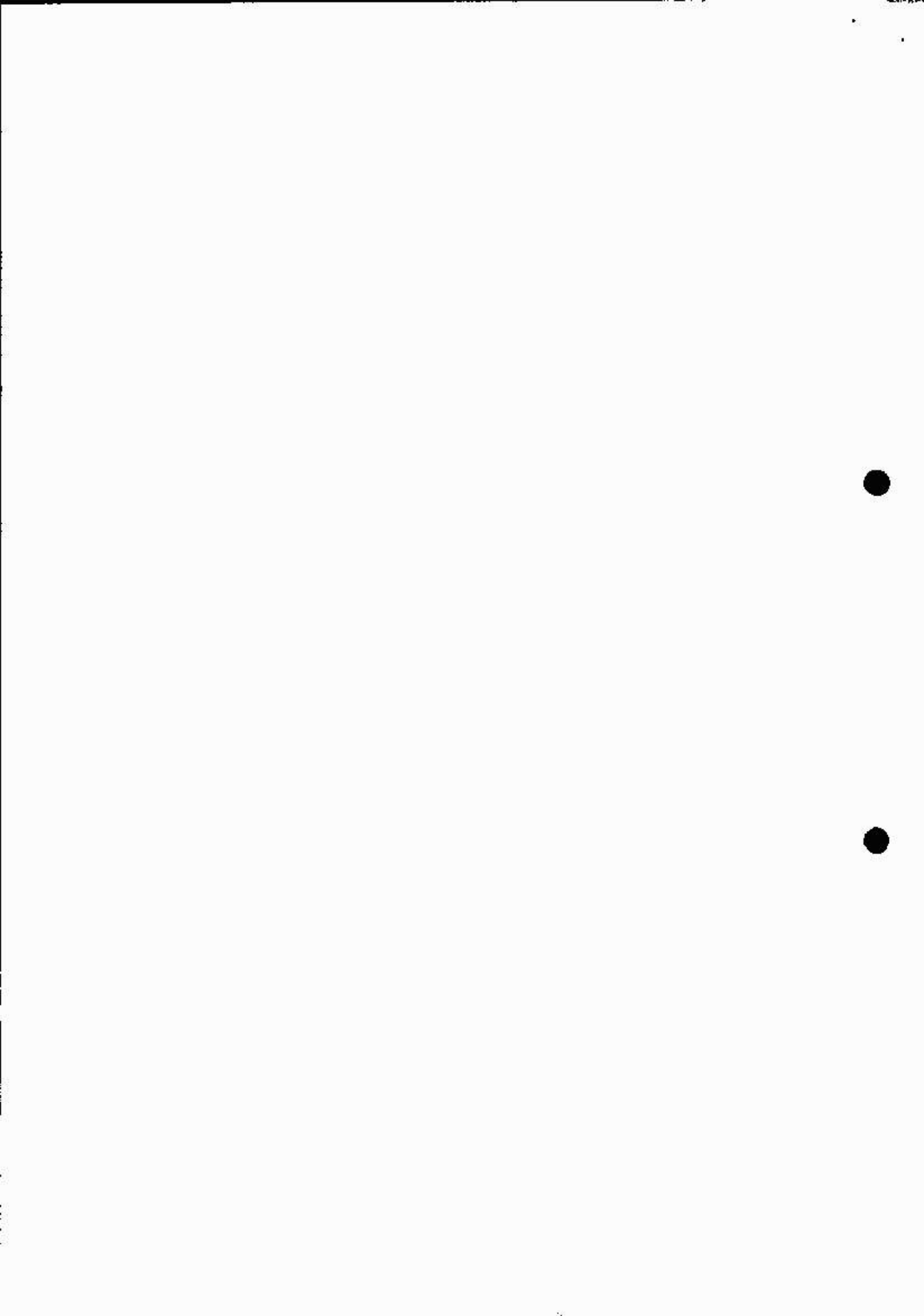
I - HISTÓRICO:

De autoria de mais de um terço dos membros da Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Keka Cantuária, a Proposta de Emenda Constitucional nº 0003/11-AL, altera os artigos 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 82, 83 e 86 da Constituição do Estado do Amapá e acrescenta os artigos 67 e 68 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amapá.

Para justificar as alterações propostas, os autores argumentam que, "[...] visa dar maior garantia aos direitos dos militares do Estado do Amapá, afirmando que o Policial Militar e Bombeiro Militar têm direito de se aposentar, a pedido, com proventos integrais, aos 25 anos de serviços prestados à Corporação."

Argumentam, ainda, em relação a este tema, "que este direito é previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988), no artigo 40, § 4º, portanto não fere o Princípio da Legalidade, tendo em vista que os militares estaduais suprem os requisitos do inciso II e III, do artigo 40, § 4º, da CRFB/1988, por entender que estas profissões são atividades de risco e muitas das vezes são exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde e a integridade física destes profissionais."

Para corroborar com este entendimento, citam entendimento do Supremo tribunal Federal, que em sede de Mandato de Injunção reconheceram que a atividade policial é de fato de alta periculosidade, e por isso, determinaram que a lei aplicável ao regime Geral de Previdência (Lei





8.213/91) seja agora aplicável ao policial, em face da mora legislativa, ou seja, o retardamento do reconhecimento de um direito adquirido.

Com relação à remuneração dos militares, discorrem que "... a Constituição Federal vaticina que os militares estaduais, exercem cotidianamente funções compatíveis com as exercidas pelos demais policiais pertencentes ao Sistema de Segurança Pública do Estado do Amapá, conforme disposto no Art. 75 da Constituição Estadual. E que, por isso, os militares fazem parte da Segurança Pública, exercendo atividade própria de estado, sendo que a distinção salarial entre estes, que possuem atribuições e responsabilidades semelhantes, constitui uma agressão ao princípio da isonomia que diz: "que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", consagrado no Art. 5º, caput, da CRFB/1988, buscando através desta proposta, o reconhecimento e a valorização do trabalho exercido pelos militares estaduais."

Concluem que a presente "Proposta de Emenda Constitucional, respeitando a unidade e o escalonamento salarial das graduações e postos existentes nesta corporação, busca através deste dispositivo legal, reconhecer o trabalho de todos os militares da Polícia e Bombeiros Militar, evitando assim desigualdades exorbitantes e a agregação de garantias e benefícios para todos, na medida das responsabilidades inerentes a cada posto e graduação...".

II- VOTO DO RELATOR:

Cabe a esta Comissão, na forma do §1º, do Art. 36, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, proceder à análise da proposição quanto a sua admissibilidade, mérito e redação.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a proposta de Emenda à Constituição nº 0003, de 2011, preenche o requisito do Art. 103, inciso I da Constituição Estadual c/c Art. 209, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Parlamento, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta observa as regras constitucionais que vedam emenda à Constituição, na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada na atual sessão legislativa, ou ainda, que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, previstos





tanto na Constituição Federal e Estadual, como no Regimento Interno do Parlamento.

Quanto ao mérito, manifestamo-nos pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição, eis que se impõe o reconhecimento da especificidade da função do policial militar, pertinentes às alterações pretendidas, sendo absolutamente correto e necessário que se façam as devidas alterações.

As principais alterações estão relacionadas nos §§ 12, 13 e 14, do Art. 67, que tratam da transferência para a reserva do militar aos 25 anos de efetivo serviço e aos subsídios.

A nova redação proposta consiste em assegurar na Constituição Estadual, os critérios que devem nortear a legislação infraconstitucional que envolva a transferência para a reserva remunerada aos 25 anos de efetivo exercício do militar, com respaldo na Constituição Federal, em seu Art. 40, § 4º, que prevê o direito a "aposentadoria" especial.

A respeito deste assunto, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento ao direito a aposentadoria especial em vários julgamentos em Mandado de Injunção, entre os quais citamos:

Mandado de Injunção nº 721-7-DF:

"Aposentadoria - trabalho em condições Especiais - Prejuízo à saúde do servidor - Inexistência de Lei Complementar - Art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91." Outrossim, convém ressaltar que, o e. Ministro Lewandowski, em seu brilhante voto exarado no processo, esclareceu que:

(...) julgada procedente a ação e, declarada a omissão do poder legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do Art. 4º, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos. Esses parâmetros hão de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só."





Portanto, este dispositivo está em consonância com o princípio da isonomia e não retira do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada, preservando-se o princípio da separação dos poderes.

Destacamos, ainda, em relação aos subsídios dos militares, que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que qualquer ato que acarrete aumento de despesa seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Quanto à redação, impõe-se proceder alguns ajustes no texto para aperfeiçoá-lo e retirar algumas dubiedades, para tanto, este Relator apresenta as seguintes emendas:

No Art. 2º da Proposta, que trata da alteração no Art. 67 da Constituição Estadual, suprimir do § 1º a expressão: "... a que se refere este artigo...".

No Art. 3º da Proposta, que trata da alteração no Art. 68 da Carta Estadual, no "Parágrafo Único", o "u" é grafado em minúsculo.

No Art. 5º da Proposta, que trata da alteração no "caput" do Art. 71 da Constituição Estadual, a palavra "extendidos" é grafada com "s" e não com "x".

No Art. 9º da Proposta, que trata da alteração no "caput" do Art. 82 da Constituição do Estado, acrescentar o verbo ser, no presente do indicativo, ou seja "é", ficando assim redigido:

"Art. 82. A Polícia Militar, órgão permanente e regular, força auxiliar e reserva do exército, organizado com base na hierarquia e disciplina militares, com autonomia administrativa e financeira, essencial à administração da justiça militar estadual, é dirigida por Comandante-Geral, de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, dentre oficiais combatentes da ativa ocupantes do último posto".

No Art. 11 da proposição, que trata da alteração nos incisos do Art. 86, da Constituição Estadual, subtrair o texto do inciso VII, e pontilhá-lo por não ter havido alteração.



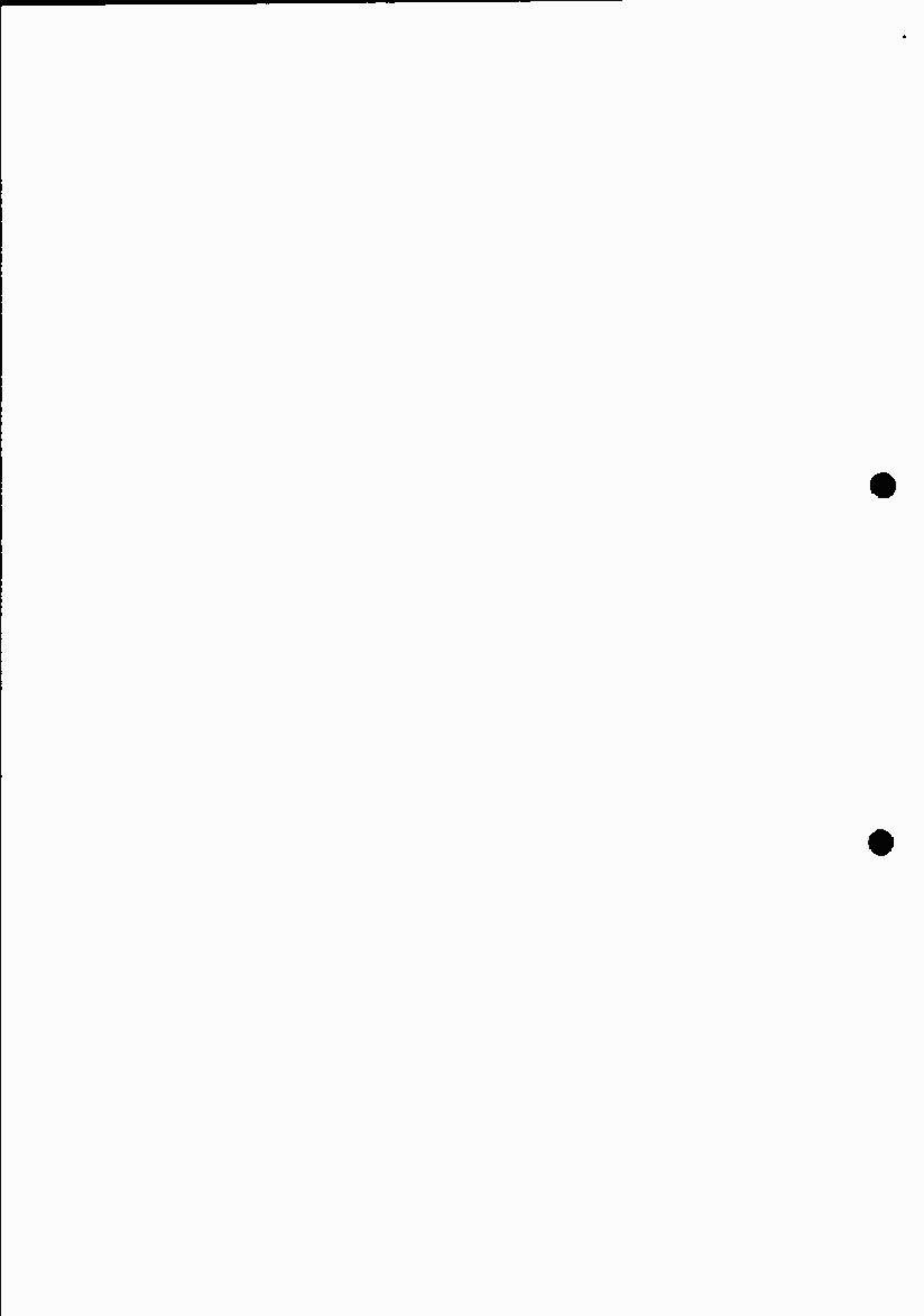


Nos Arts. 12 e 13 da proposta, que tratam dos acréscimos dos Arts. 67 e 68 foram grafados nos respectivos artigos de forma incorreta "Art. 68 e Art. 69".

Do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003/11-AL, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com as emendas apresentadas.

É o Parecer, s.m.j.


Deputado Edinho Duarte
Relator





III – DECISÃO DA COMISSÃO:


A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do relator à Proposta de Emenda Constitucional nº 0003/11-AL.

Macapá, de de 2011.

VOTOS A FAVOR


Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE


Deputado EDINHO DUARTE
PP


Deputado SANDRA OHANA
PP

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado EIDER PENA
PDT

VOTOS CONTRA

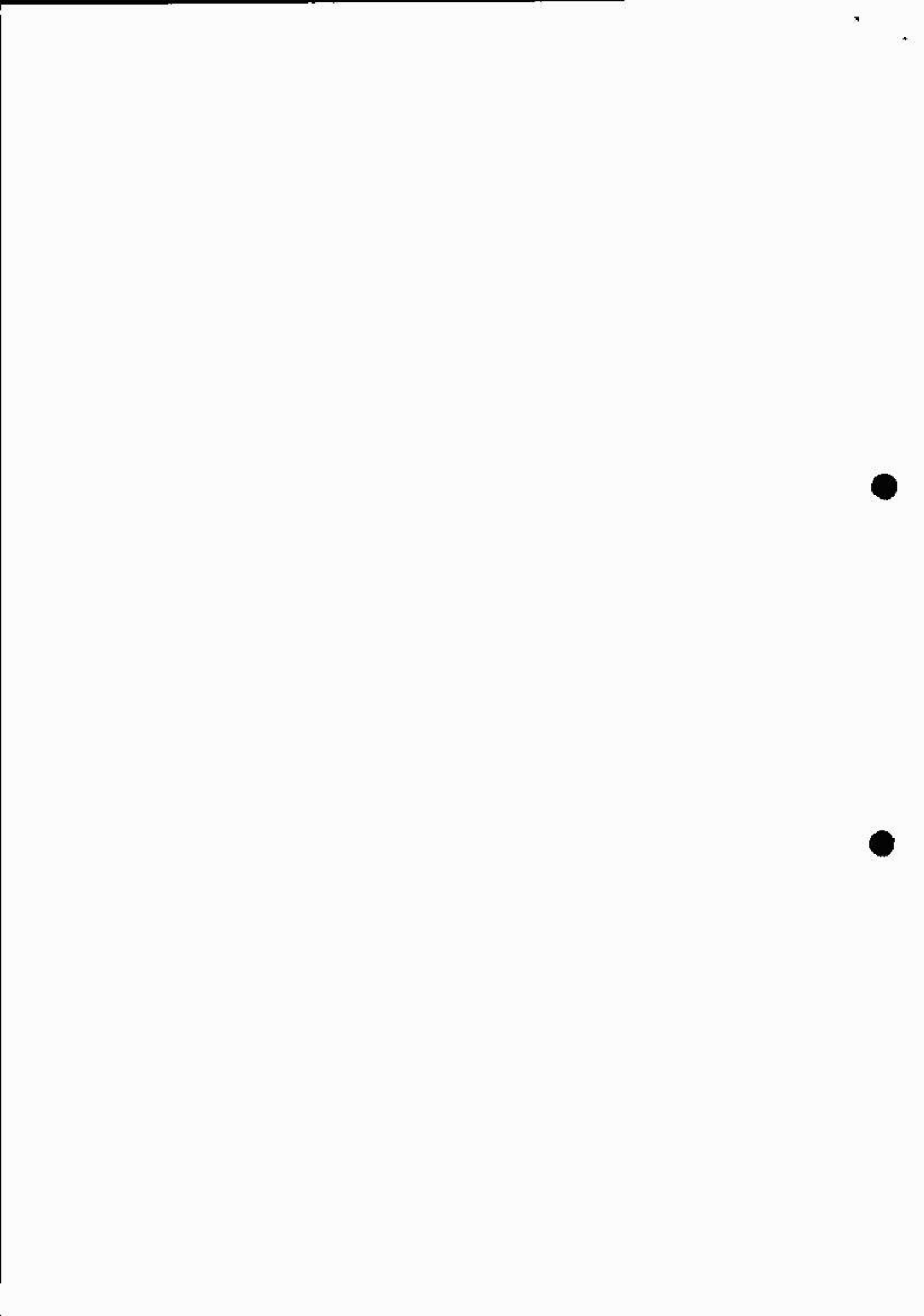
Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado SANDRA OHANA
PP

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado EIDER PENA
PDT





Estado do Amapá
Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Ofício nº
0010/13-CJR - AL

Macapá-AP,
17 de abril de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0153/11-CJR-AL	PEC.	0003/13-AL	ALTERA OS ARTIGOS 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 82, 83 E 86 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ E ACRESCENTA OS ARTIGOS 67 E 68 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
0007/11-CJR-AL	PL	0003/11-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EQUIPARAR A REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO, COM A DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO, APLICANDO-SE TAMBÉM AO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR NO QUE COUBER, EXTENSIVO AOS INATIVOS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

*Recbi em
17/04/13
JGB*

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.

CJR/AL

1

